

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 6ª Turma

Reexame Necessário 0005296-24.2009.4.01.4300 (2009.43.00.005296-4)/TO

Processo na origem: 52962420094014300

Relatora: Juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada)  
Autora: Leobas e Cia. Ltda.  
Advogados: Lorena Rodrigues Carvalho Silva e outros  
Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara/TO  
Publicação: e-DJF1 de 18/11/2019, p. 641

### Ementa

*Mandado de segurança. Infração ambiental. Transporte de carga perigosa sem autorização. Bens apreendidos e depositados em poder da empresa autuada. Restrição administrativa junto ao Detran. Expedição de guias para pagamento do IPVA e demais tributos incidentes sobre os veículos. Direito à utilização dos bens em atividade lícita. Condicionamento da emissão do CRLV ao pagamento da multa ambiental. Impossibilidade. Reformatio in pejus no reexame necessário. Descabimento. Sentença mantida.*

1. A impetrante foi autuada por infração ambiental, consubstanciada no transporte de carga perigosa ao meio ambiente — 44.000 (quarenta e quatro mil) litros de óleo diesel, sem a licença do órgão ambiental competente, com fulcro nos arts. 56, 60 e 70 da Lei 9.605/1998 e arts. 3º, II e IV, 64 e 66 do Decreto 6.514/2008, que resultou na aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como na apreensão dos veículos e do produto transportado irregularmente, conforme Auto de Infração 500.473 e Termo de Apreensão/Depósito 074.592.

2. No que tange ao reconhecimento do direito de promover o pagamento do IPVA e demais tributos incidentes sobre os veículos apreendidos por infração ambiental e depositados em poder da empresa autuada, a sentença não merece reparo, pois, havendo demonstração de que a impetrante é a real proprietária dos bens, fato gerador da obrigação tributária, não há motivo razoável para impedir a expedição das respectivas guias de pagamento, o que caracterizaria medida restritiva sem amparo na legislação de regência, notadamente no Código de Trânsito Brasileiro. Demais disso, como bem pontuou o juízo *a quo*, considerando a sua condição de contribuinte, o pagamento dos referidos tributos constitui mais que um direito da parte impetrante, tratando-se de um verdadeiro dever imposto por lei, cujo cumprimento, por si só, não acarreta quaisquer prejuízos ao Poder Público.

3. Igualmente, deve ser mantida a sentença no tópico em que permitiu à impetrante continuar utilizando os veículos apreendidos, por se tratar de um direito expressamente previsto no art. 106, § 2º, do Decreto 6.514/2008, segundo o qual “os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.” A referida autorização justifica-se com maior razão no caso concreto, na medida em que a impetrante foi regularmente constituída depositária dos bens apreendidos, sendo que, após a autuação, obteve autorização formal do órgão competente para realizar o transporte de cargas perigosas.

4. Por outro lado, esta Corte vem entendendo que, “enquanto não houver decisão administrativa definitiva no processo administrativo, a pendência atinente à multa ambiental não deve constituir óbice ao licenciamento anual dos veículos apreendidos. Constitui violação ao livre exercício de atividade lícita, garantido constitucionalmente, além de caracterizar-se como forma indireta de cobrança de tributos, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, condicionar o fornecimento de certidões, registros, licenças, autorizações e demais serviços ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental” (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 0012753-91.2010.4.01.4100, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, publicado em 14/07/2017). No caso dos autos, o indeferimento do pedido de obtenção dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV acabou por tornar inócua a autorização para continuar utilizando os veículos no exercício da atividade lícita de transporte de cargas, tendo em vista que a falta de tais documentos caracteriza infração de trânsito, nos termos dos arts. 133 e 232 da Lei 9.503/1993 (Código de Trânsito Brasileiro). Entretanto, é de se notar que a impetrante não apresentou recurso de apelação, o que impede esta Turma Julgadora de reformar a sentença neste ponto, sob pena de incorrer em flagrante ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, já que não é permitido agravar a situação da Fazenda Pública em sede de reexame necessário, em consonância com o enunciado da Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Remessa necessária desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/09/2019.

Juíza federal *Sônia Diniz Viana*, relatora em regime de auxílio de julgamento à distância.

### Apelação/Reexame Necessário 0011085-64.2013.4.01.3200/AM

Relator:	Juiz federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado)
Apelante:	Universidade Federal do Amazonas – UFAM
Procuradora:	Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelada:	Izadora Lariza Cruz Camacho
Defensora:	Defensoria Pública da União – DPU
Remetente:	Juízo Federal da 1ª Vara/AM
Publicação:	<i>e-DJF1</i> de 14/10/2019, p. 466

## Ementa

*Ensino superior. Matrícula. Perda do prazo. Candidato incluído em lista de espera. Divulgação pela internet. Prazo exíguo. Estudante residente em localidade de difícil acesso. Fato consumado.*

1. A autora ajuizou ação ordinária objetivando matrícula no curso de Direito (matutino) — campus Manaus/AM da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Alega que a divulgação do edital com a lista de convocados para 4ª chamada foi feita somente pela internet, com prazo exíguo para efetivação da matrícula. Sustenta que reside em Tabatinga/AM e só soube que tinha logrado êxito no certame no dia 27 de maio, ou seja, no único dia disponibilizado para matrícula e que “assim que soube da notícia tentou comprar passagem aérea para Manaus, entretanto, como as passagens estavam excessivamente caras, só conseguiu comprar passagem para o dia 29 de maio”.

2. Conforme entendimento deste Tribunal, “a convocação de candidatos classificados fora do número de vagas inicialmente oferecidas, não pode ser divulgada apenas por intermédio da internet, diante da inacessibilidade de boa parte da população a tal meio eletrônico. Essa conduta administrativa é de todo insuficiente para dar a mais ampla e eficaz publicidade do ato de convocação e atingir o maior contingente de candidatos aprovados, que

se encontravam na expectativa de efetivar a matrícula no curso oferecido” (TRF1, AC 0006550-15.2015.4.01.3300/BA, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, *e-DJF1* de 04/02/2019). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0011115-27.2013.4.01.4000/PI, rel. desembargador federal Jirair Aram Meguerian, 6T, *e-DJF1* de 25/05/2018; TRF1, AC 0004719-09.2014.4.01.3900/PA, rel. desembargador federal Souza Prudente, 5T, *e-DJF1* de 14/08/2017; TRF1, AGMS 0006839-84.2012.4.01.4000/PI, rel. desembargador federal Néviton Guedes, 5T, *e-DJF1* de 03/06/2016.

3. Embora a rede mundial de computadores seja acessível a boa parte dos brasileiros, tal fato não se verifica na situação posta nos autos, uma vez que o autora é de origem humilde, moradora de uma comunidade em Tabatinga, cidade situada no interior do estado do Amazonas, local em que não há inclusão digital e que possui um dos menores índices de IDH do Brasil.

4. A tutela antecipada foi deferida em junho de 2013, confirmada pela sentença. A autora já concluiu o curso de direito em 28/02/2018.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a preservação do fato consumado nos casos em que a restauração da “estrita legalidade” implicaria mais “danos sociais” do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.314/PR, AgRg no Ag 1.338.054/SC, AgInt no REsp 1.402.122/PB, AgRg no AREsp 460.157/PI, AgRg no REsp 1.467.032/RJ e AgRg no REsp 1.498.315/PB.

6. A jurisprudência deste Tribunal está alinhada com a do STJ: AC 0007905-31.2013.4.01.3300, rel. desembargador federal Jirair Aram Meguerian, 6T, *e-DJF1* de 23/01/2019; AC 0005851-38.2013.4.01.3900, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, *e-DJF1* de 04/12/2018; e AMS 0029283-09.2014.4.01.3300, rel. desembargador federal Souza Prudente, 5T, *e-DJF1* de 06/11/2018.

7. Negado provimento à remessa oficial e à apelação.

8. Majoração da condenação da ré em honorários advocatícios, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Código de Processo Civil/2015, art. 85, § 11.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/10/2019.

Juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca, relator convocado.

---

## Apelação Cível 0049405-66.2012.4.01.3800/MG

Relator: Juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)  
Apelante: Construtora Aterpa S/A  
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Apelados: Os mesmos  
Publicação: *e-DJF1* de 14/10/2019, p. 464

## Ementa

*Ação regressiva: INSS versus empregador. Acidente de trabalho. Benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Ressarcimento de despesas. Lei 8.213/1994, arts. 19, 120 e 121. Indeferimento de prova testemunhal. Cerceamento de defesa. Não configurado. Bis in idem entre ação regressiva e pagamento de Seguro de Acidente de*

*Trabalho (SAT). Não configurado. Culpa da empresa quanto ao acidente de trabalho. Demonstração. Índices de juros moratórios e correção monetária aplicáveis.*

1. “Não há cerceamento de defesa em virtude de indeferimento da prova testemunhal e documental, quando a decisão prolatada nesse sentido encontra-se devidamente fundamentada, pois cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção para o fim de formar o seu convencimento” (TRF-1, AC 0007902-44.2012.4.01.3807, rel. desembargadora federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 01/09/2017).

2. “A contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT não exime o empregador de sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho. O pagamento do seguro é uma obrigação tributária com natureza de contribuição social previdenciária que tem como fato gerador a atividade desenvolvida pela empresa contribuinte, não possuindo nenhuma ligação com a ocorrência efetiva do acidente de trabalho. Destina-se à cobertura da incapacidade laborativa decorrente da própria prestação do trabalho e não de fatos decorrentes de atos ilícitos por descumprimento de normas de segurança do trabalho. Precedentes” (TRF1, 6ª Turma, rel. desembargador federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 16/03/2018).

3. A Lei 8.213/1991, na redação em vigor quando do ajuizamento da ação, estabelecia: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis” (art. 120). “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem” (art. 121).

4. O art. 19 dessa mesma lei dispõe que “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. O § 1º desse artigo estabelece que a “empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

5. “A responsabilidade civil da empresa recorrente é de natureza subjetiva, devendo ficar demonstrada a alegada omissão (negligência) quanto às normas de proteção à segurança e saúde do trabalhador, no manuseio de equipamentos ou na forma de realizar determinada atividade” (TRF1, 6ª Turma, AC 0056078-48.2011.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 02/03/2018).

6. Não prevalece o argumento de exclusiva culpa e imprudência do obreiro/vítima apresentado pela empresa ré/apelante. Demonstrou-se, por meio de prova técnica, que a parte ré foi omissa no trato das normas de higiene e segurança do trabalho. A empresa apelante não produziu prova apta a elidir as conclusões das perícias e demonstrar ausência de responsabilidade pelo evento danoso ocorrido.

7. Quanto aos índices de juros moratórios e correção monetária a serem aplicados, o STF, em 24/09/2018, deferiu “excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais” ao acórdão do RE 870.947, até decisão sobre a modulação dos efeitos do referido julgamento pelo Pleno, à consideração de que “a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas” (Informativo 698).

8. Este Tribunal passou a decidir: “Juros moratórios pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e correção monetária pelo INPC, tendo em conta a decisão proferida pelo STF no RE 870947 (DJe de 26/09/2018), suspendendo a aplicação do IPCA-e até a modulação dos efeitos do acórdão pelo plenário daquela Corte” (AC 0071754-92.2014.4.01.3800, juiz federal convocado Guilherme Mendonça Doehler, 2T. e-DJF1 de 18/12/2018).

9. Negado provimento à apelação da empresa ré.

10. Parcial provimento à apelação do INSS para ajustar os índices de juros moratórios e correção monetária à tese firmada pelo STF no RE 870.947 (Tema 810) e pelo STJ no REsp 1.492.221/PR (Tema 905), com a aplicação do INPC no período de suspensão da decisão proferida no RE 870.947.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré e dar parcial provimento à apelação do INSS.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/10/2019.

Juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca, relator convocado.

---

### Apelação/Reexame Necessário 0070602-09.2014.4.01.3800/MG

Relator:	Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante:	Município de Belo Horizonte/MG
Procuradora:	Vitoria Jacob
Apelada:	Daniela Moraes Barbosa Martins
Advogada:	Cibele Rafaela de Vasconcelos Noronha Menezes Morato
Apelada:	Caixa Econômica Federal – CEF
Advogado:	Newton do Espírito Santo
Remetente:	Juízo Federal da 14ª Vara/MG
Publicação:	e-DJF1 de 21/10/2019, p. 569

## Ementa

*Civil e processual civil. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Exclusão da candidata. Aferição da renda bruta. Limite superado por valor irrisório. Afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Preliminar de ilegitimidade do município de Belo Horizonte, que se afasta. Apelação e remessa oficial. Não provimento. Sentença mantida.*

1. Não vinga a preliminar de ilegitimidade do município de Belo Horizonte e de seu prefeito. Embora seja certo que, nos termos do item 6.3.1 da Portaria 610, de 26/12/2011, cabe à Caixa Econômica Federal (CEF) verificar as informações prestadas pelos candidatos selecionados, deve ser levado em conta, na espécie, que foi atribuído ao município o encargo de providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros.

2. No caso em apreço, a ora recorrida imputa ao município de Belo Horizonte a responsabilidade pelo atraso no envio de seus dados ao agente financeiro, o que, segundo alega, acabou por resultar na alteração de sua situação original, porquanto os dados foram analisados tardiamente, em momento posterior ao reajuste salarial auferido, o que implicou sua exclusão do PMCMV.

3. Por essa razão, e considerando que, nos termos do art. 23, inciso I, do Decreto 7.499/2011, cabe aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no âmbito do PMCMV, executar a seleção de beneficiários do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades, mantém-se o município de Belo Horizonte no polo passivo da impetração.

4. Nada há a alterar na sentença guerreada. O incremento da renda bruta da impetrante, que passou de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), conforme demonstrado pelos holerites que instruem a lide para R\$ 1.649,50 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), como apurou a CEF, não é significativo a ponto de implicar a exclusão da candidata do PMCMV, de cunho estritamente social, por superar em apenas R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) o limite que autoriza a participação no PMCMV estabelecido em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

5. Como bem pontificou a magistrada a qua, a prevalecer o entendimento da instituição financeira estariam sendo afrontados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de desatendido o relevante objetivo de solucionar o grave problema habitacional que aflige especialmente os menos favorecidos.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/10/2019.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

---

### Apelação Cível 0013804-75.2016.4.01.3600/MT

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro  
Apelante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Apelado: Jose Benedito Pontes Fernandes  
Advogado: Agenor Jacomo Clivati Junior  
Publicação: PJe – 08/11/2019

## Ementa

*Administrativo. Processual civil. Concurso público. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Candidato portador de deficiência visual que não foi classificado nas cotas reservadas embora tenha participado do certame em sala especial e com o auxílio de ledor. Laudo médico. Apresentação. Cópia autenticada. Falta de efetiva notificação para oferecimento de recurso na via administrativa. Princípio da razoabilidade. Custas processuais. Autor beneficiário da justiça gratuita. Apelação provida em parte. Honorários advocatícios.*

1. Hipótese em que o autor participou do concurso público regido pelo Edital 1/2015, disputando uma das duas vagas reservadas a pessoa portadora de deficiência, sendo certo que foi aprovado somente um candidato, enquanto o postulante figurou apenas na relação de aprovados e classificados de ampla concorrência.

2. É fato incontroverso que o recorrido participou do certame em condições especiais, fazendo uso de sala reservada e dispondo de *ledor* para auxiliá-lo no momento de resolver as questões.

3. Tal conduta dos organizadores do certame acabou por gerar no demandante a convicção de que estava concorrendo às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Não convence o argumento da apelante de que o atendimento destinado ao autor, no momento da realização das provas, independia de condição especial apresentada pelo candidato, porquanto o teor do item 10 do edital, que trata da questão, especifica as situações passíveis de obter tratamento diferenciado e, portanto, de alcance restrito.

4. A UFMT também falhou ao não cientificar eficazmente o candidato acerca do indeferimento de sua inscrição na qualidade de deficiente visual, assim como do motivo de tal indeferimento, de modo a propiciar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive no âmbito administrativo.

5. No caso em apreço, a ora recorrido, que apresentou cópia autenticada do laudo médico, nem sequer teve a oportunidade de apresentar a via original do documento, diante da falta de notificação apropriada, para tanto, por parte da UFMT.

6. O princípio da legalidade deve ser aplicado em sintonia com o da razoabilidade para que não acabe por resultar em prejuízo desnecessário aos candidatos que participam dos inúmeros certames e à própria Administração, cujo objetivo é selecionar os concorrentes mais qualificados. Relevante assinalar que não foi posto em dúvida o

próprio conteúdo do laudo, em nenhum momento desconstituído pela UFMT, o que está em debate é elemento secundário, a forma de apresentação do referido documento.

7. Quanto à condenação ao pagamento das custas processuais, a isenção legal reconhecida à UFMT não a exime de restituir aquelas adiantadas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996). Na espécie, contudo, o demandante litigou sob o pálio da justiça gratuita, razão por que não há custas a serem restituídas.

8. Honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorados em 1% (um por cento) o respectivo valor estabelecido na sentença.

9. Apelação provida, em parte, somente para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, visto que o apelado litigou sob o pálio da justiça gratuita.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/10/2019.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

---

### Apelação/Remessa Necessária 0000810-57.2008.4.01.3903/PA

Relator:	Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro.
Não identificados:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e outros
Advogado:	Igor Faria Fonseca
Litisconsortes:	Vitoriano Ferreira Neto, Roberto Jose Scarpari, Município de Altamira
Advogada:	Elcia Betania Sousa Silva
Publicação:	PJe – 08/11/2019

## Ementa

*Civil. Processo civil. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral e material. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Acidente de trânsito. Transporte de madeiras sem autorização. Abordagem de caminhão pertencente ao município de Altamira (PA). Tentativa de fuga. Perseguição pelos agentes do Ibama. Abalroamento da moto pela caçamba. Morte da passageira que seguia na garupa. Indenização devida. Pagamento de pensão mensal. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Apelação não provida. Honorários advocatícios recursais.*

1. Comprovado que o choque do caminhão de propriedade do Município de Altamira (PA) com a motocicleta na qual viajavam o casal e seu filho de um ano e nove meses de idade, ocorreu durante perseguição empreendida por agente do Ibama, com o intuito de apreender madeira ilegalmente transportada, e resultou na morte da passageira que viajava na garupa, deve a autarquia compor os danos morais e materiais decorrentes do evento.

2. É cristalina a responsabilidade civil do município de Altamira (PA) e de seu servidor, condutor do veículo, pelos danos causados aos autores, porquanto o acidente que ceifou a vida de Maria Francisca Sousa Gomes teve como causa imediata a tentativa de fuga empreendida pelo condutor do caminhão que, na ocasião, realizava o transporte ilegal de madeira.

3. A responsabilidade civil do Ibama está assentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos

que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

4. Este Tribunal já manifestou o entendimento de que mesmo quando os fatos tenham ocorrido sob a vigência do Código Civil de 1916, cujo art. 159 exigia a demonstração da prática de ato ilícito pelo agente público, do dano e do nexo de causalidade, ainda assim, a prática de ato ilícito pode levar à responsabilização da Administração, quando o particular sofre dano anormal e específico, situação que se justifica pelo desmesurado ônus que o administrado tem de suportar em prol do benefício da coletividade. No caso em exame, o abaloamento da motocicleta e a morte de Maria Francisca Sousa Gomes constituíram excessivo ônus suportado pelos autores, como desdobramento da ação do Ibama no cumprimento da função fiscalizadora que lhe compete.

5. Não é de hoje que a jurisprudência pátria tem admitido a reparação de danos causados pelo agente público, ainda quando age no cumprimento do dever legal, desde que não tenha sido demonstrada culpa exclusiva da vítima. Precedente.

6. O fato de não haver sido comprovado o exercício de atividade remunerada por parte da falecida não constitui óbice ao pagamento de pensão mensal por parte do Ibama, porquanto tal questão já foi examinada em diversas oportunidades por este Tribunal, solidificando-se o entendimento de que no caso de morte da genitora de menor impúbere, a dependência econômica e a necessidade alimentar são presumidas, sendo dispensável a comprovação do exercício de trabalho remunerado com a finalidade de amparar o direito à aludida pensão mensal, cujo valor, na espécie, deve corresponder a 1 (um) salário-mínimo (AC 0002866-81.2007.4.01.3100, relator desembargador federal Souza Prudente, *e-DJF1* de 07/06/2019).

7. Demonstrado, também, que a extinta convivia maritalmente com o autor José Hilton Barbosa de Almeida, como se extrai, inclusive, da certidão de nascimento de filho do casal, estende-se a ele não apenas o direito de partilhar com o filho o valor da aludida pensão mensal, como o de obter a reparação do dano moral em decorrência do evento fatídico.

8. Aliás, é de todo descabido o argumento de que, na espécie, o menor, filho da vítima fatal, não faz jus à reparação do dano moral, em razão de sua tenra idade, na época dos fatos, porquanto a dor pela perda e a falta de convívio com a mãe, precocemente ceifada, o acompanhará por toda a vida.

9. Não merece acolhida a pretensão do recorrente de abater do montante relativo à pensão mensal, o valor recebido pelos autores a título de benefício de pensão por morte, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Este Tribunal, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, tem manifestado o entendimento de que a “indenização por ato ilícito é autônoma em relação à indenização de caráter previdenciário” (AC 0016946-20.2007.4.01.3304/BA, relator desembargador federal Néviton Guedes, *e-DJF1* de 30/11/2015, p. 178). Dessa forma, o pleito do autor deve ser acolhido.

11. Quanto ao imediato pagamento do valor referente à pensão mensal, merece ser assinalado que a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, nos casos que envolvam prestação de natureza alimentar, é inteiramente admitida na jurisprudência (STJ: AgRg no REsp 1.101.827/MA, relator ministro Humberto Martins, *DJe* de 27/05/2009 e TRF 1ª Região: (AGA 0021194-52.2004.4.01.0000 – relatora desembargadora federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues – relator convocado juiz federal Leão Aparecido Alves – *DJ* de 19/09/2005, p. 101). Sentença que se mantém.

12. A reparação do dano material exige a demonstração de sua efetiva ocorrência. No caso, tem-se por comprovadas as despesas com o funeral mediante a nota fiscal de prestação de serviços juntada aos autos, da qual se extrai que os gastos se referem ao sepultamento de Maria Francisca Sousa Gomes, sendo certo que o conteúdo do aludido documento não foi desconstituído pelo recorrente, de modo que não há motivo razoável para suspeitar de sua veracidade.

13. Condena-se o Ibama ao pagamento de honorários advocatícios recursais, majorando-se em 1% (um por cento) o correspondente valor fixado em sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

14. Apelação não provida.

15. Prejudicada a remessa oficial.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/10/2019.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

---

### Apelação Cível 0008570-08.2017.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro  
Apelante: Iraides Lobo Luvizotto  
Advogada: Andreia de Carvalho e Carvalho  
Apelada: Caixa Econômica Federal  
Publicação: PJe – 13/11/2019

## Ementa

*Civil. Processual civil. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Caixa Econômica Federal (CEF). Empréstimo financeiro realizado em terminais eletrônicos. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência da autora. Admitida incapacidade técnica da instituição financeira em demonstrar o local de origem dos terminais eletrônicos utilizados para a efetivação do empréstimo. Serviço bancário. Falha. Dano material e moral. Configuração. Pedido acolhido em parte. Apelação parcialmente provida.*

1. É devida a reparação dos danos material e moral decorrentes da falta do serviço bancário que resultou em prejuízo à apelante.

2. Caso em que, acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, diante da constatada hipossuficiência da correntista, pessoa de idade avançada, foi dada à CEF a oportunidade de esclarecer os fatos alegados na inicial e, em resposta, a instituição financeira limitou-se a admitir não dispor de meios técnicos para averiguar a localidade do terminal eletrônico onde os empréstimos automáticos foram realizados.

3. É fato incontroverso a realização dos empréstimos financeiros, assim como dos saques impugnados, diante dos registros constantes dos extratos que instruem a lide e do próprio reconhecimento por parte da CEF.

4. Constatada evidente falta do serviço bancário, oferecido pela CEF a sua correntista, é cabível a reparação dos danos material e moral decorrentes da indevida subtração do numerário da conta da autora.

5. É preciso considerar que todo aquele que exerce atividade econômica está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de sua indústria e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados por seus clientes.

6. Em consequência, a instituição financeira tem o dever de indenizar, quando, em decorrência de sua atividade, causar dano aos usuários de seus serviços, pois o risco de fraude, como a que ora foi perpetrada, é previsível no âmbito das operações em que se especializou a apelada, e, sem dúvida, passível de causar prejuízos.

7. Em diversas oportunidades, este Tribunal tem pontificado que o art. 14, § 3º, da Lei 8.078/1990, indica as situações excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos seguintes termos: “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Na hipótese em debate, a CEF não se desincumbiu desse ônus.

8. É manifesta a hipossuficiência da demandante na espécie, sendo descabida a tentativa de transferir-lhe o ônus de comprovar fatos decorrentes da relação de consumo que mantém com a instituição financeira.

9. Os danos materiais, como se sabe, devem ser comprovados, sendo insuficiente simples alegação. No caso, os documentos de que a parte-autora se vale para demonstrar os saques no total de R\$ 97.056,96 (noventa e sete mil

cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), alegadamente ocorridos entre janeiro e novembro de 2015, estão ilegíveis, não sendo possível sequer constatar os valores efetivamente debitados, não servindo a tanto as anotações manuscritas à margem dos extratos.

10. Constitui ônus da parte o zelo na comprovação do fato constitutivo do direito alegado, de modo que não há como acolher o pleito, no particular.

11. No entanto, está satisfatoriamente demonstrada a realização de empréstimos por meio de caixa eletrônico nas datas de 02/07/2014, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e 03/07/2014, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o extrato juntado aos autos, cujos valores devem ser restituídos à correntista.

12. Na hipótese, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o dano moral sofrido.

13. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária (AC 0014860-20.2009.4.01.3300/BA, relator desembargador federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 04/08/2015, p. 1.353).

14. Em face da sucumbência parcial, e mediante a aplicação do disposto no art. 86 do novo Código de Processo Civil (CPC), fixa-se o valor referente aos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser pago pelos litigantes às respectivas partes contrárias, na conformidade do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC em vigor.

15. Tendo a autora litigado sob o pálio da justiça gratuita, não há custas a serem restituídas por parte da CEF, e a condenação referente aos honorários advocatícios, imposta ao demandante, fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC.

16. Apelação da autora parcialmente provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/11/2019.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.